



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mario Olinger Neto

A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

Florianópolis

2008

Mario Olinger Neto

A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Cunha

Florianópolis

2008



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “A repercussão geral no recurso extraordinário”, elaborada pelo acadêmico Mario Olinger Neto e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2008.

Bruno Santos Cunha
Orientador

Fillipi Specialski Guerra
Membro

Rodrigo Otávio Cruz E Silva
Membro

OLINGER NETO, Mario. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

RESUMO

Submetendo-se à Universidade Federal de Santa Catarina, a presente monografia tem por objeto determinar o que é o requisito de admissibilidade da repercussão geral, necessário para a interposição do recurso extraordinário, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, regulamentado pela Lei n.º 11.418 de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B. Para essa determinação será analisado inicialmente os recursos em geral e seus princípios, fazendo-se a distinção entre os recursos ordinários e os excepcionais, identificando-se, por fim, as características do recurso extraordinário. Em seguida serão analisados os requisitos de admissibilidade recursais, fazendo-se a distinção entre o antigo requisito da relevância e o atual requisito da repercussão geral. Finalmente, será observado como foi regulamentado este requisito de admissibilidade no sistema processual brasileiro.

Palavras-chave: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. –	Artigo
CF –	Constituição Federal
CPC –	Código de Processo Civil
EC –	Emenda Constitucional
n. –	Número
RE –	Recurso Extraordinário
RG –	Repercussão Geral
RISTF –	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STJ –	Superior Tribunal de Justiça
STF –	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 – O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	9
1.1 – RECURSOS EM GERAL	9
1.1.1 – Princípios recursais	10
1.1.1.1 – Princípio do duplo grau de jurisdição	10
1.1.1.2 – Princípio da taxatividade	11
1.1.1.3 – Princípio da unirrecorribilidade	12
1.1.1.4 – Princípio da fungibilidade	13
1.1.1.5 – Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i>	14
1.2 – RECURSOS EXCEPCIONAIS	14
1.3 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO	17
1.3.1 – Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário	20
2 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ...	22
2.1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIPARTIDO	22
2.2 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMUNS AOS RECURSOS EM GERAL	23
2.2.1 – Requisitos extrínsecos	24
2.2.1.1 – Tempestividade	24
2.2.1.2 – Preparo	25
2.2.1.3 – Regularidade formal	27
2.2.2 – Requisitos intrínsecos	27
2.2.2.1 – Cabimento	28
2.2.2.2 – Legitimidade	28
2.2.2.3 – Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer	29
2.2.2.4 – Interesse de recorrer	30
2.3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMUNS AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	31
2.3.1 – Obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários	31
2.3.2 – Prequestionamento	32
2.3.3 – Alegação de ofensa ao direito positivo	34

2.4 – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	34
2.4.1 – Repercussão geral	34
2.4.1.1 – A repercussão geral e o antigo requisito da relevância	34
2.4.1.2 – A caracterização da repercussão geral	37
3 – REGULAMENTAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	42
3.1 – A ENTRADA DA REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	42
3.2 – O ARTIGO 543-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	43
3.2.1 – Irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral	43
3.2.2 – Competência para a apreciação da repercussão geral e a forma de sua demonstração na peça recursal	44
3.2.3 – Repercussão geral presumida	46
3.2.4 – <i>Quorum</i> para apreciação da repercussão geral	47
3.2.5 – Reflexos sobre o não reconhecimento da repercussão geral	48
3.2.6 - <i>Amicus curiae</i>	49
3.2.7 – Súmula do julgamento acerca da repercussão geral	51
3.3 – O ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	52
3.3.1 – Idênticas controvérsias e os recursos representativos	52
3.3.2 – Eficácia do não reconhecimento da repercussão geral	54
3.3.3 – Eficácia do reconhecimento da repercussão geral	54
3.4 – DIREITO INTERTEMPORAL	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O dispositivo da repercussão geral, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004. Sua regulamentação foi dada pela Lei 11.418 de 2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B.

Em razão desse novo requisito de admissibilidade recursal, não serão conhecidos recursos extraordinários quando não restar demonstrado que as questões debatidas em sede recursal são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de modo que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

O principal argumento favorável à alteração é de que aludido requisito de admissibilidade seria uma espécie de filtro recursal, o que implicaria redução significativa dos recursos analisados pelo Supremo Tribunal Federal.

O primeiro capítulo deste trabalho, inicialmente, abordará os princípios recursais do duplo grau de jurisdição, taxatividade, unirrecorribilidade, fungibilidade e o da proibição da *reformatio in pejus*. Em seguida será feita a distinção entre os recursos ordinários e excepcionais, e, por fim, será analisado o recurso extraordinário e suas hipóteses de cabimento.

O segundo capítulo tratará, em princípio, do juízo bipartido de admissibilidade do recurso extraordinário. A seguir, serão abordados os requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos e, posteriormente, os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário comuns aos recursos excepcionais. Finalmente, será analisado o novo requisito de admissibilidade da repercussão geral, exclusivo do recurso extraordinário.

O terceiro e último capítulo demonstrará a regulamentação da repercussão geral, explicando detalhadamente as alterações trazidas pelos dois novos artigos do Código de Processo Civil, analisando aspectos como: a irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral; competência e *quorum* para apreciação da repercussão geral; possibilidade do *amicus curiae* no julgamento; recursos representativos; e o direito intertemporal.

Assim, o presente estudo terá como objetivo determinar quais são as matérias de repercussão geral autorizadas da interposição do recurso extraordinário, bem como analisar quais as vantagens desse novo filtro recursal.

1 – O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 – RECURSOS EM GERAL

Os recursos são meios processuais utilizados pelas partes que se sentem prejudicadas por uma decisão judicial proferida, visando à reforma do julgado. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart “a irresignação quanto a uma decisão é algo bastante natural, e, por isso mesmo, os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais, autorizando a revisão dos atos judiciais”¹.

Para Barbosa Moreira, existem duas formas de impugnação das decisões judiciais:

No comum dos casos, ele tem como consequência fazer prosseguir o processo que até então vinha ocorrendo, em geral com deslocamento de competência: do órgão que proferiu a decisão (órgão *a quo*) passa o feito àquele a que incumbe o reexame (órgão *ad quem*). Chama-se *recursos* os meios de impugnação que assim atuam. Como o processo deve necessariamente terminar mais cedo ou mais tarde, são limitadas as possibilidades de impugnação por essa via.[...]

A título excepcional, em hipóteses taxativamente previstas, admite o ordenamento que se impugnem decisões por outros meios. Aqui, porém, o oferecimento da impugnação não fará prosseguir o mesmo processo em que se proferira a decisão impugnada: dará lugar a instauração de *outro* processo, capaz, embora, conforme o seu resultado, de influir no do primeiro.²

Assim, passamos a analisar a principal forma de impugnação das decisões judiciais: os recursos. Marcus Vinicius Rios Gonçalves os conceitua da seguinte forma:

Os recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu. Têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.³

De acordo com os ensinamentos de Vicente Greco Filho:

A finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2:** processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 449

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 114

³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2:** processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.37

com o recurso a reforma ou modificação de uma decisão, para que outro tribunal (de regra) substitua a decisão por outra que atenda os interesses do recorrente.⁴

Marinoni e Arenhart acrescentam que os recursos são “os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado”⁵. Assim, uma das diferenças fundamentais entre os recursos e as outras formas de impugnação das decisões judiciais, como as ações impugnativas autônomas, é justamente o fato de eles serem internos à relação jurídica processual.

1.1.1 – Princípios recursais

Em geral, os recursos se submetem a alguns princípios, dentre eles destacam-se: o do duplo grau de jurisdição, o da taxatividade, o da unirrecorribilidade, o da fungibilidade e o da proibição da *reformatio in pejus*.

1.1.1.1 – Princípio do duplo grau de jurisdição

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio do duplo grau de jurisdição, atualmente, não está expressamente previsto na Constituição. Sobre o assunto, José Afonso da Silva afirma que: “Não dizemos que seja um princípio constitucional, mas é um postulado de base constitucional, na medida em que a Constituição estrutura o Poder Judiciário compreendendo órgãos de graus superiores e inferiores”⁶.

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que o duplo grau de jurisdição:

É postulado constitucional, consectário do *devido processo legal* [...], e consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição. Não é ilimitado, podendo a lei restringir o cabimento de recursos e suas hipóteses de incidência.⁷

⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 266

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 449

⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.536

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 809

Este é o princípio que permite a revisão das decisões judiciais. De acordo com Marinoni e Arenhart, esse princípio “impõe que qualquer decisão judicial, da qual possa resultar algum prejuízo jurídico para alguém, admita revisão judicial por outro órgão pertencente também ao Poder Judiciário”.⁸

Sobre este princípio do duplo grau de jurisdição, Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que:

O principal fundamento para a manutenção do princípio é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar sem controle. A possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por um outro órgão assegura que as equivocadas sejam revistas. Além disso, imbui o juiz de maior responsabilidade, pois ele sabe que sua decisão será submetida a uma nova apreciação. Como regra o duplo grau de jurisdição depende de provocação do interessado, ressalvado o reexame necessário.⁹

Assim, o duplo grau de jurisdição traz uma maior segurança jurídica, impedindo que decisões eventualmente infundadas e desvinculadas da lei tenham efeitos concretos.

1.1.1.2 – Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade assegura que todo recurso tenha, necessariamente, previsão em lei federal. Tal princípio tem base no inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o direito processual. De acordo com Marinoni e Arenhart:

Segundo denota esse princípio, somente são recursos aqueles expressamente determinados e regidos por *lei federal* (art. 22, I, CF). Tratando-se de matéria processual, somente lei federal é que pode criar recursos, ficando vedada a outra instância legislativa (ou mesmo administrativa) conceber figuras recursais.¹⁰

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O princípio da taxatividade decorre do CPC 496, que se utiliza da expressão “são cabíveis os *seguintes* recursos”, de forma a indicar que a regra geral do sistema

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.500

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 36

¹⁰ MARINONI; ARENHART, op. cit., p.501

recursal brasileiro é a da taxatividade dos recursos. Isto quer significar que os recursos são enumerados pelo CPC e outras leis processuais em *numerus clausus*, vale dizer, em rol exaustivo. Somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual.¹¹

Necessário concluir que “as partes intervenientes ou o próprio juiz não têm poderes para criar mecanismos de impugnação das decisões judiciais além daqueles estabelecidos pelo legislador”¹².

Resta claro que qualquer recurso que não esteja previsto em legislação federal é manifestamente inconstitucional.

1.1.1.3 – Princípio da unirrecorribilidade

O princípio recursal da unirrecorribilidade, também conhecido como princípio da singularidade, estabelece que “para cada espécie de ato judicial a ser recorrido, deve ser cabível um único recurso”¹³.

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acrescentam:

Pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único *tipo* de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um recurso para a mesma decisão. O dogma da singularidade não impede que seja interposto mais de um recurso da mesma espécie contra a mesma decisão judicial. Assim, vencidos recíproca e parcialmente autor e réu, cada qual poderá interpor recurso de apelação contra a sentença, sem que isto constitua ofensa ao princípio da singularidade.¹⁴

A doutrina costuma apontar como exceção a este princípio a possibilidade de interposição, contra a mesma decisão, de embargos declaratórios e de recurso de apelação, por exemplo. Outra exceção frequentemente mencionada é que contra uma mesma decisão são interpostos, ao mesmo tempo, o recurso extraordinário e o especial.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 809

¹² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 59

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.502

¹⁴ NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p. 809

Porém, ressalta-se que mesmo nas exceções acima descritas, cada um dos recursos interpostos tem uma finalidade específica. No primeiro caso, por exemplo, os embargos declaratórios teriam o objetivo de sanar omissões, obscuridades e contradições no julgado, enquanto a apelação busca a reforma por entender que a decisão está equivocada em razão dos fatos e do direito aplicado. Já no segundo exemplo, o recurso extraordinário rebate as questões constitucionais do julgado, enquanto o recurso especial discute a legislação federal infraconstitucional.

Assim, percebe-se que para cada interesse recursal existe somente um instrumento adequado, esse o objetivo do princípio da unirrecorribilidade.

1.1.1.4 – Princípio da fungibilidade

O princípio da fungibilidade garante que em situações que não se tenha certeza de qual o recurso adequado para enfrentar um ato judicial, mesmo que o recorrente não se utilize do recurso correto, o recurso pode ser aceito no lugar do outro. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “é o princípio pelo qual se permite a troca de um recurso por outro: o tribunal pode conhecer do recurso erroneamente interposto”¹⁵.

Marinoni e Arenhart esclarecem:

Na normalidade dos casos, o erro na interposição do recurso adequado acarretará seu não conhecimento, tendo em conta seu não cabimento. Porém, situações podem ocorrer em que não se tenha “certeza” sobre qual recurso é adequado para enfrentar certo ato judicial. Muito embora tenha o Código de Processo Civil de 1973 buscado superar a disciplina dos recursos, fornecida pela lei anterior deixando claras as figuras recursais e seu cabimento – esclarecendo a finalidade de cada uma e definindo adequadamente as espécies de atos judiciais (sentença, decisão interlocutória e despacho) e seus correspondentes recursos –, algumas dúvidas ainda existem, e para tais casos, diante da impossibilidade de se criar um sistema absolutamente seguro, não há como operar com rigidez.¹⁶

Dessa forma, existindo dúvidas sobre qual o instrumento correto para atacar uma decisão, não se tratando de erro grosseiro, o recurso equivocadamente interposto deve ser aceito no lugar do instrumento correto.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 809

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.503-504

1.1.1.5 – Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

O sistema recursal brasileiro impede que uma decisão recorrida seja reformada em prejuízo da parte recorrente. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart afirmam que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* “diz respeito à proibição de que o julgamento do recurso, interposto exclusivamente por um dos sujeitos, venha a tornar sua situação pior do que aquela existente antes da insurgência.”¹⁷

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery exemplificam a situação da seguinte forma:

Se o autor pediu 100 e obteve 80 da sentença de primeiro grau, no julgamento de sua apelação pretendendo os outros 20, sem que tenha havido apelação do réu, o tribunal somente poderá manter a sentença, mas sem reduzir a condenação para 70. Se ambos apelaram, aí sim é lícito ao tribunal dar provimento ao recurso do réu e reduzir a condenação, ou julgar improcedente o pedido.¹⁸

Por outro lado, contrariando este princípio, existem hipóteses em que a situação do recorrente pode ser piorada. Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica:

É que, além do efeito devolutivo, há também o translativo, que permite ao órgão *ad quem* apreciar matéria de ordem pública (por exemplo, a falta de condições da ação ou pressupostos processuais), mesmo que não apreciada na instância inferior.¹⁹

Assim, verificada ocorrência de um fato que o juiz deve reconhecer de ofício, como as questões de ordem pública, existe a possibilidade de reforma da decisão em prejuízo do recorrente.

1.2 – RECURSOS EXCEPCIONAIS

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2:** processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.506

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 810

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2:** processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 76

Existem várias formas de se subdividir os recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, para Rodolfo de Camargo Mancuso, a divisão mais adequada deve ser:

[...] aquela que considere certas circunstâncias procedimentais bem visíveis: alguns recursos têm uma forma menos rígida; são dirigidos a Tribunais locais ou regionais; não apresentam exigências específicas quanto à sua admissibilidade; comportam discussão de matéria de fato e de direito; e a mera sucumbência (= o fato objetivo da derrota) basta para deflagrar o *interesse* na sua interposição. A esses podemos chamar de “comuns”, “normais” ou “ordinários”, conforme a terminologia que se prefira. Naturalmente, os *outros recursos* que, ao contrário desses, apresentam uma rigidez formal de procedimentalidade; são restritos às *quaestiones juris*; dirigem-se aos Tribunais de cúpula judiciária; não são vocacionados à correção de mera “injustiça” da decisão; e apresentam, como diz Frederico Marques, a particularidade de exigirem “a sucumbência e um *plus* que a lei processual determina e específica”, esses ficam bem sobre a rubrica de “especiais”, “excepcionais” ou “extraordinários”.²⁰

Sobre essa divisão entre ordinários e excepcionais (extraordinários), Vicente Greco Filho afirma:

Os recursos ordinários são previstos no processo comum para a correção de algum prejuízo; os recursos extraordinários, apesar de aplicar-se também ao processo comum, estão consagrados em nível constitucional e têm por função não apenas a correção do caso concreto, mas também a uniformidade de interpretação da legislação federal e a eficácia e integridade das normas da própria Constituição. Têm estes últimos, portanto, uma função política.²¹

Como analisado anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro é admitido o duplo grau de jurisdição. Dessa forma, em regra, através dos recursos ordinários, as decisões de primeiro grau podem ser revistas. Além disso, a Constituição oportunizou a proposição dos recursos excepcionais cabíveis em decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, além de outras hipóteses de cabimento.

No entanto, não se trata de um terceiro grau de jurisdição. A função dos recursos excepcionais, quando interpostos com vistas à reforma de decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, seria de uniformizar as decisões proferidas nos diversos tribunais do território nacional, em busca de segurança jurídica e da aplicação da correta interpretação das normas federais. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao escrever sobre os recursos especiais e extraordinários, afirma que:

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 125

²¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 272

São aqueles excepcionais, em oposição aos ordinários [...] porque cabem em hipóteses específicas, e devem preencher requisitos de admissibilidade muito mais rigorosos. Além disso, têm por objetivo permitir o reexame apenas da matéria de direito, ao contrário dos recursos comuns, em que se admite o exame dos fatos e do direito.²²

Observa-se que os recursos excepcionais só poderão versar sobre questões de direito, sem analisar ou discutir matéria fática. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 279, que estabelece: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”²³.

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça também sedimentou a matéria através da Súmula nº 7, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”²⁴

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “O âmbito de discussão aqui se limita, exclusivamente, à aplicação dos direitos sobre o fato, sem mais se discutir se o fato efetivamente existiu ou não”²⁵.

Especificamente sobre os recursos extraordinários, Misael Montenegro Filho afirma que:

O processo civil pode ser comparado a um *funil*. Na sua entrada, é permitida a discussão de toda e qualquer matéria jurídica, incluindo argumentos de fato e de direito. Na medida em que o processo avança, a discussão em referência vai se estreitando, até culminar com a interposição do recurso extraordinário, retirando do interessado a possibilidade de renovar os temas de fatos que *alimentaram* recursos anteriormente utilizados, sobretudo na intitulada instância ordinária (1º e 2º Graus de Jurisdição).²⁶ (grifo do autor)

Ainda sobre os recursos extraordinários, Alexandre de Moraes assevera que:

[...] como garantia de respeito à Constituição Federal, o legislador constituinte, como já afirmado, erigiu o STF em guardião da Constituição, prevendo sua

²² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2:** processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 142

²³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 7 dez. 2008.

²⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM. Acesso em: 7 dez. 2008.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2:** processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.560

²⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil:** técnicas e procedimentos. São Paulo: Atlas, 2006. p. 177

competência recursal extraordinária, para assegurar a supremacia das normas constitucionais, de acordo com sua própria hermenêutica, possibilitando, portanto, ao Pretório Excelso, somente a análise jurídico-constitucional do recurso, mas jamais o reexame da matéria fática.²⁷

O objetivo principal dos recursos excepcionais é a uniformizar o entendimento a respeito da correta interpretação das normas federais. De acordo com os ensinamentos de Sérgio Corazza:

Salienta-se que a tarefa de zelar pela legislação federal, designada ao Pretório Excelso, possui uma grande relevância. Seja para o bom andamento do direito e da justiça, no sentido de orientar os aplicadores, operadores e destinatários das normas federais sobre a correta interpretação das mesmas, seja para unificar os diversos entendimentos que uma só norma comporta²⁸.

Sobre a finalidade dos recursos excepcionais, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma:

[...] a finalidade precípua dos recursos excepcionais é a de propiciar aos Tribunais da Federação o zelo pela validade, autoridade, uniformidade, e, enfim, pela inteireza positiva do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda, o mesmo se aplicando ao direito federal comum, no âmbito do STJ [...].²⁹

Marinoni e Arenhart afirmam que os recursos excepcionais “têm por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio da aplicação da lei federal e da constituição ao caso concreto”³⁰.

Frisa-se que pela natureza excepcional desses recursos, diferentemente dos ordinários, sua interposição depende de rigorosos requisitos de admissibilidade, como será analisado adiante, especificamente, no que diz respeito aos requisitos necessários para a interposição do recurso extraordinário.

1.3 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1471

²⁸ CORRAZA, Sérgio. **Contribuição ao retrocesso**: inclusão do requisito da repercussão geral nos pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais, Publicada no Juris Síntese nº 56 - OUT/NOV de 2005

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 154

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2**: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 560.

O recurso extraordinário é o recurso excepcional que discute matéria constitucional.

Para Bruno Dantas, o recurso extraordinário “se enquadra como *recurso de tipo excepcional e de fundamentação vinculada*, embora seja um *meio de impugnação ordinário*”³¹. (grifo do autor)

Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que:

Trata-se de recurso que tem por objetivo levar ao STF questões relacionadas à vulneração de dispositivos constitucionais. Compete a ele, órgão de cúpula do Poder Judiciário, Guardar a Constituição Federal. [...] O recurso extraordinário é o meio pelo qual as ofensas à Constituição Federal são levadas ao conhecimento do STF, em controle difuso.³²

Como explicado anteriormente, a finalidade do recurso extraordinário é a uniformização da interpretação da Constituição Federal, já que as normas constitucionais “devem ter o mesmo teor e a mesma aplicabilidade em todo o território nacional e para todas as causas”³³.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal se consolida como o guardião da Constituição, cabendo a ele controlar a correta interpretação e manejo das regras e princípios constitucionais.

A respeito da origem do recurso extraordinário no ordenamento jurídico brasileiro, José Afonso da Silva ensina que:

Esse recurso entrou no sistema brasileiro por via do art. 9º, parágrafo único, do Decreto 848, de 11.11.1890, daí passando para o art. 59, § 1º, do Decreto 510/1890, de onde transitou para o artigo de igual numeração da Constituição de 1891. Mas sua fonte mais remota foi o *writ of error* que se interpõe para a Suprema Corte dos Estados Unidos contra decisões dos Tribunais Estaduais contrárias à Constituição. Trata-se de um juízo de controle de constitucionalidade que conota o método difuso. Mas seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro não teve apenas essa característica, porque além da proteção da supremacia constitucional ferida por decisões de juízos inferiores, cumpria também o papel de proteger a incolumidade e a uniformidade de interpretação do direito objetivo federal. Assim veio pelas Constituições anteriores até a vigente, que distribuiu sua matéria entre o STF (art.102, III, “a”-“c”), que ficou com aspectos da jurisdição constitucional, enquanto o controle da incolumidade e da uniformidade de interpretação do direito objetivo federal passou para a competência do STJ (art.105, III).³⁴

³¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 27

³² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2**: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.164

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2**: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.560.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.552

Em relação ao recurso extraordinário, Misael Montenegro Filho acrescenta que:

O recurso sobre o qual nos debruçamos é importante na medida em que permite a *prorrogação da jurisdição*, deslocando-se para o STF a discussão da matéria constitucional, inserindo-se na competência recursal da indicada Corte de Justiça.

[...]

Assim é que a espécie recursal objeto de nossos comentários qualifica-se como a última tentativa concedida ao interessado no ambiente do processo para o trato da matéria constitucional, sem afastar a possibilidade de o pronunciamento ser posteriormente atacado através do uso da ação rescisória, sendo instrumento extraprocessual, impondo a formação de nova relação jurídico-processual, cujo êxito depende da adequação da matéria tratada pelo autor na primeira peça às previsões alinhadas no art.485 do CPC.³⁵ (grifo do autor)

Importante esclarecer que aludida *prorrogação de jurisdição* não deve ser utilizada como uma prorrogação protelatória de jurisdição. Um dos principais motivos dos rigorosos requisitos de admissibilidade criados pelo legislador foi justamente evitar a interposição de recursos meramente protelatórios.

Sobre os recursos manifestamente protelatórios, o inciso VII, do artigo 17, do Código de Processo Civil, estabelece que configura litigância de má-fé a interposição de recurso com esse intuito.

Em comentário a referido dispositivo legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 17 VII. Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava prevista no CPC 17 VI [...]. O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.³⁶

³⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil: técnicas e procedimentos**. São Paulo: Atlas, 2006. p.177-178

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p.215

Em consonância com o posicionamento supracitado, entende-se correta a punição estabelecida aos recursos protelatórios, tendo em vista a busca pela celeridade processual.

1.3.1 – Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no inciso III do artigo 102, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, da seguinte forma:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.³⁷

A alínea *a*, do inciso III, do artigo 102, da CF, menciona a expressão *contrariar*, assim, deve-se esclarecer o que o legislador quis dizer com essa expressão. Segundo Mancuso, “contrariamos a lei quando nos distanciamos da *mens legislatoris*, ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo”³⁸.

Assim, o *contrariar* “inclui não só afrontar a lei, mas interpretá-la de forma que não seja a mais adequada. Pressupõe uma ofensa ao texto da lei, seja de que natureza for, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado [...]”³⁹.

Quanto à redação da alínea *b*, do inciso III, do artigo 102, da CF, ela define o meio pelo qual o Supremo Tribunal Federal exerce o controle difuso de constitucionalidade de leis federais e tratados. Vale ressaltar que “não cabe o recurso extraordinário se a decisão

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 240

³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.160

judicial reconheceu a constitucionalidade da lei ou tratado, mas apenas se foi reconhecida a inconstitucionalidade”⁴⁰.

Sobre o método difuso do controle de constitucionalidade, fazendo alusão às alíneas *b* e *c* do referido dispositivo, José Afonso da Silva esclarece:

O método difuso tem seu fundamento no artigo 102, III, da CF, segundo o qual compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, *quando a decisão declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou quando julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição*. Daí decorre que qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade. Não há mais, hoje, dúvida alguma sobre isso.⁴¹

Por fim, em relação à alínea *d*, do artigo 102, III, da CF, destaca-se que a “finalidade do recurso continua sendo a preservação da Constituição, pois a decisão que der pela validade de lei local em detrimento da federal viola o regime hierárquico estabelecido pela Constituição”⁴².

Vistas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, o capítulo seguinte deste trabalho tratará dos seus requisitos de admissibilidade.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 166

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.538

⁴² GONÇALVES, loc. cit.

2 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário, para ser analisado, deve preencher uma série de requisitos impostos por Lei. Antes mesmo da análise do mérito recursal, o STF deverá observar a presença dos requisitos de admissibilidade, constatando se estão presentes os pressupostos preliminares necessários para, somente após verificar a regularidade, julgar o mérito.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo *ad quem* possa proferir o julgamento do mérito do recurso. Chamamos o exame destes requisitos de juízo de admissibilidade. O exame do recurso pelo seu fundamento, isto é, saber se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso, denomina-se juízo de mérito.⁴³

De acordo com Bruno Dantas:

[...] a doutrina é praticamente unânime em considerar os requisitos de admissibilidade como *questões prévias*, do tipo *preliminares*. Eles são matéria de ordem pública, o que significa que tanto o órgão *a quo* (quando for o caso) quanto o *ad quem* devem examiná-los de ofício, inexistindo preclusão quanto a eles. Como a invalidade do procedimento é anterior ao juízo de admissibilidade do recurso, diz-se que a natureza da decisão que a reconhece é meramente declaratória.⁴⁴

Assim, resta analisar o sistema bipartido de admissibilidade do recurso extraordinário e quais os pressupostos recursais necessários para a sua admissão.

2.1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIPARTIDO

O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário ocorre primeiro no órgão jurisdicional de origem e posteriormente no Supremo Tribunal Federal, por isso dizemos que seu sistema de admissibilidade é bipartido ou desdobrado. “Todos os requisitos de admissibilidade do RE podem ser controlados pelo tribunal *a quo*, exceto o relativo à

⁴³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 236

⁴⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p.151

repercussão geral, que somente poderá ser aferido pelo STF⁴⁵, como será analisado posteriormente.

Sobre o sistema de admissibilidade recursal bipartido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma:

Tanto o recurso extraordinário, como o especial, apresentam um aspecto procedimental comum: em ambos se dá a cisão entre juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, de forma particular, desmembrada ou distribuída entre o tribunal *a quo* e o *ad quem*.⁴⁶

O sistema bipartido não é uma exclusividade dos recursos especiais, porém, como explica Bruno Dantas:

No caso do RE (e do REsp, naturalmente), o juízo de admissibilidade exercido pelo presidente e vice-presidente do tribunal *a quo* adquire relevo porque no bojo dos requisitos de admissibilidade faz-se o exame dos pressupostos específicos de cabimento, de índole constitucional.⁴⁷

Importante destacar que, apesar desse sistema bipartido, o órgão jurisdicional *a quo* deverá apreciar somente se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, não podendo analisar o mérito, visto que o mérito deve ser apreciado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

2.2 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMUNS AOS RECURSOS EM GERAL

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, de acordo com Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, podem ser divididos em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. No entanto, há uma pequena divergência na forma de qualificação dos requisitos entre esses renomados doutrinadores.

⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 811

⁴⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 174

⁴⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 198

Para Barbosa Moreira os pressupostos intrínsecos são “atinentes à própria existência do direito de recorrer”⁴⁸, enquanto os pressupostos extrínsecos são “concernentes ao exercício daquele direito”⁴⁹.

Já Nelson Nery Júnior entende que os pressupostos intrínsecos como “aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada”⁵⁰ enquanto os pressupostos extrínsecos “respeitam os fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela”⁵¹.

A diferença encontra-se no referencial para a classificação, para um deve ser a decisão judicial impugnada, para o outro o poder de recorrer.

Conforme explica Dierle José Coelho Nunes, a importância dessa distinção é que ela “leva ao deslocamento do requisito de inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer: de intrínseco, na concepção de Barbosa Moreira, para extrínseco, na concepção de Nery Júnior”⁵².

Dessa forma, serão analisados os requisitos de admissibilidade, divididos conforme o conceito trazido por Barbosa Moreira.

2.2.1 – Requisitos extrínsecos

São requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

2.2.1.1 – Tempestividade

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p.116

⁴⁹ Ibid p.116

⁵⁰ NUNES, Dierle José Coelho. **Alguns elementos do sistema recursal**: da sua importância na alta modernidade brasileira, do juízo de admissibilidade e de seus requisitos. Juris Síntese nº 71 - MAI/JUN de 2008.

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

Segundo este requisito, “todos os recursos devem ser interpostos dentro do prazo, sob pena de preclusão temporal”⁵³. Seu principal objetivo é que as demandas judiciais não se perpetuem indefinidamente.

Vicente Greco Filho afirma que “o prazo para a interposição dos recursos é próprio, fatal, improrrogável, ou seja, prazo que, se descumprido, determina a perda do direito de recorrer, com a preclusão ou trânsito em julgado da decisão, conforme o caso”⁵⁴.

O artigo 508 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias para a interposição do Recurso Extraordinário.

Relevante destacar que o prazo para a interposição dos recursos pode ser suspenso ou interrompido. Sobre o assunto, Marinoni e Arenhart esclarecem:

Ocorre suspensão do prazo para a interposição do recurso, por exemplo, diante de obstáculo criado pela parte (contrária, obviamente – art. 180 do CPC) ou em face da arguição de exceção de impedimento ou suspeição do juízo (art. 265, III, e 306 do CPC). Nesses casos, finda a causa de suspensão, o prazo para a prática do ato será devolvido ao interessado no quanto faltava para seu término. Já no caso de interrupção, tem-se causa que, uma vez finda, devolve ao interessado o *prazo integral* para a prática do ato processual. São exemplos de causas de interrupção a interposição de embargos de declaração (art. 538 do CPC) e os motivos arrolados pelo art. 507 do CPC.⁵⁵

Quanto à análise da tempestividade, cumpre relembrar que o artigo 188 do Código de Processo Civil concede prazo em dobro para recorrer à Fazenda Pública e ao Ministério Público. Da mesma forma, o art. 191 do Código de Processo Civil, estabelece prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes que tiverem procuradores diferentes.

2.2.1.2 – Preparo

O preparo está disciplinado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que estabelece:

⁵³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2:** processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.50

⁵⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 276

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2:** processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.511

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.⁵⁶

Também sobre o preparo, o artigo 57 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Art. 57. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa o pagamento das despesas de remessa e retorno.⁵⁷

Este requisito extrínseco de admissibilidade nada mais é do que a exigência da antecipação das despesas com o processamento do recurso interposto, sendo ônus do recorrente seu pagamento exato e tempestivo. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção”⁵⁸.

Nesse sentido, Barbosa Moreira esclarece que:

À sansão para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de *deserção*. Não se confunde essa figura nem com *renúncia* ao direito de recorrer [...], nem com *desistência* [...], que são manifestações de vontade pelas quais se abre mão do exercício do recurso – aquela, anterior, e esta posterior à interposição. A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente *objetiva* de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omissor.⁵⁹

Assim, verificada a deserção, o recurso não pode ser conhecido. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery advertem que:

Sendo o preparo matéria de direito processual estrito, somente a lei federal é que poderá dispor sobre as conseqüências da falta ou irregularidade do preparo (deserção) (CF 22 I), podendo a lei federal ou estadual estabelecer hipóteses de

⁵⁶ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

⁵⁷ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_2008.pdf. Acesso em 7 dez. 2008

⁵⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 813

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p 119

isenção ou dispensa do preparo, por tratar-se de *taxa*, de competência do poder federal ou estadual, conforme o caso.⁶⁰

Tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre o direito processual, apenas a lei federal poderá dispor sobre as conseqüências do recurso interposto sem a correta observância deste requisito processual.

2.2.1.3 – Regularidade formal

Referente ao requisito da regularidade formal, Barbosa Moreira afirma que “como os atos processuais em geral, a interposição de recurso há de observar determinados preceitos de forma, que variam de uma para outra figura recursal”⁶¹.

Segundo Marinoni e Arenhart, “Não obstante possa o interessado ter direito a recorrer, o recurso somente será admissível se o procedimento utilizado pautar-se estritamente nos critérios descritos em lei”⁶².

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery advertem que “não pode ser conhecido, por infringência ao pressuposto da regularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo, ou por simples cota nos autos”⁶³.

Especificamente sobre esta condição de admissibilidade para a interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve obedecer tanto os requisitos previstos na Constituição Federal, quanto àqueles previstos no Código de Processo Civil.

2.2.2 – Requisitos intrínsecos

São requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal o cabimento, a legitimação, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p.813

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 119

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 510

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY. Op. cit. p. 813

2.2.2.1 – Cabimento

Como visto, de acordo com o princípio da taxatividade, só são considerados recursos aqueles previstos em lei e, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade, para cada tipo de decisão há um recurso adequado. Barbosa Moreira afirma que “para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, *em tese*, suscetível de ataque por meio dele”⁶⁴.

Assim, o requisito de admissibilidade do cabimento é preenchido quando se está diante da forma correta e prevista em lei para a impugnação da decisão.

2.2.2.2 – Legitimidade

O artigo 499 do Código de Processo Civil estabelece quem tem legitimidade para recorrer:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.⁶⁵

Assim, Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica:

Quem tem legitimidade para recorrer, em primeiro lugar, são as partes e os intervenientes. Além do autor e do réu, aqueles que a princípio eram terceiros, mas tiveram a intervenção no processo deferida, como assistente, simples ou litisconsorcial, o denunciado, o chamado ao processo, o oponente e o nomeado à autoria.

Também tem legitimidade o Ministério Público, seja quando atua como parte, seja como fiscal da lei (*custos legis*) [...]

A lei processual ainda atribui legitimidade recursal ao terceiro prejudicado.⁶⁶

⁶⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p.116

⁶⁵ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

⁶⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2**: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 46

Quanto à expressão *terceiro prejudicado*, Barbosa Moreira afirma que “designa o estranho ao processo, titular da relação jurídica atingida (ainda que por via reflexa) pela sentença, isto é, o terceiro *juridicamente* prejudicado”⁶⁷.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acrescentam que “O juiz, bem como os auxiliares da justiça, não têm legitimidade para recorrer porque não incluídos no rol dos legitimados pelo CPC 499, salvo quando forem parte em incidente processual[...]”⁶⁸

2.2.2.3 – Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

Segundo Marinoni e Arenhart, “certas circunstâncias, quando presentes no processo, tomam caráter de verdadeiro negócio processual, alterando os direitos processuais conferidos ao sujeito passivo”⁶⁹.

Nesse sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que “alguns fatos, se verificados, constituem óbice a que o recurso seja conhecido. São os que extinguem o direito de recorrer ou se erigem em causa ou impedimento para interposição do recurso”⁷⁰.

Inicialmente, válido esclarecer quais são os fatos impeditivos e quais são os extintivos do poder de recorrer.

Quanto aos fatos impeditivos, Barbosa Moreira esclarece que:

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la; por exemplo, da sentença que homologa a desistência da ação não pode recorrer a parte que desistiu, exceto se se trata de impugnar a validade da desistência, manifestada por procurador sem poderes especiais. Enquadra-se o caso na figura da *preclusão lógica*, que consiste na perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício.⁷¹

⁶⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 117

⁶⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 826

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2**: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 510

⁷⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2**: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.p. 55

⁷¹ MOREIRA, op. cit.p.117

São, portanto, impeditivos do poder de recorrer “a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”⁷².

De outro lado, os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aceitação da decisão.

Quanto à renúncia, Marinoni e Arenhart esclarecem:

A parte prejudicada por certa decisão judicial pode renunciar ao direito de interpor recurso, acelerando com isso o procedimento. Neste caso, uma vez praticado o ato de disposição, opera-se preclusão lógica, não mais existindo o direito de recorrer. Conforme prevê o art. 502, “a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”, indicando que este ato de disposição é potestativo, produzindo efeitos ainda que disso discorde a parte adversária. Note-se, todavia, que, em caso de litisconsórcio unitário, essa renúncia somente operará efeitos se corroborada pelos demais litisconsortes.⁷³

Já em relação à aceitação (aqui escência), o artigo 503 do Código de Processo Civil estabelece que “a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer”⁷⁴.

Comentando o dispositivo citado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que:

A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam *aceitação da decisão*, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do direito de recorrer [...]. A aqui escência, pode ser expressa ou tácita, é espécie de *preclusão lógica* do poder de recorrer [...]. São exemplos de aqui escência: a) o pagamento, pelo réu, da quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada precedente.⁷⁵

Relevante destacar que os efeitos práticos da aceitação e da renúncia são os mesmos, sendo que ambos os casos não são condicionados à aceitação da outra parte.

2.2.2.4 – Interesse de recorrer

⁷² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 813

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.510

⁷⁴ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

⁷⁵ NERY JUNIOR; NERY, op. cit. p. 503

Também estabelecido pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, tem interesse de recorrer aquele que foi prejudicado, ao menos em parte, pela decisão. Em outras palavras, só pode recorrer aquele que puder tirar algum proveito em caso de êxito do recurso.

Nesse sentido Barbosa Moreira afirma:

Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada (*utilidade* do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade* do recurso).⁷⁶

Assim, o Recurso Extraordinário somente deverá ser admitido quando presentes os requisitos de admissibilidade citados, cumulativamente: uma das hipóteses elencadas no art. 102, III, da Constituição Federal, o prequestionamento da matéria constitucional e existência de repercussão geral do tema discutido.

2.3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMUNS AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

2.3.1 Obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal estabelece que só caberá recurso extraordinário em “causas decididas em única ou última instância”⁷⁷. Dessa forma, fica claro que antes da interposição deste recurso, é necessário que não haja outro meio de impugnação da decisão, a não ser os recursos excepcionais.

Nesse sentido é a súmula 281 do STF que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”⁷⁸.

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 117

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

⁷⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 7 dez. 2008.

Sobre esse requisito de admissibilidade, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “O RE é admissível quando já esgotadas todas as possibilidades *recursais* nas instâncias ordinárias. Se couber algum recurso contra a decisão judicial, terá de ser interposto antes da utilização da via excepcional do RE”⁷⁹.

Importante esclarecer que a possibilidade de oposição de outras formas de impugnação da decisão, por via de ação autônoma, não impede a interposição do recurso extraordinário, devendo estar esgotadas somente as vias recursais.

2.3.2 – Prequestionamento

O requisito do prequestionamento refere-se à necessidade de que a questão constitucional que se busca discutir em sede de recurso extraordinário tenha sido ventilada na decisão recorrida, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos constitucionais violados.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Pquestionar significa provocar o tribunal inferior a pronunciar-se sobre a questão constitucional, previamente à interposição do RE”⁸⁰.

Assim como a obrigatoriedade de esgotamento dos recursos ordinários, o requisito do prequestionamento também decorre do artigo 102, III, da CF, que estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal “julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância[...]”⁸¹. (grifou-se)

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o prequestionamento “Consiste na necessidade de a questão constitucional ou federal ter sido ventilada nas instâncias inferiores. É preciso que ela tenha sido suscitada e decidida antes”⁸².

⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 924

⁸⁰ Ibid, p. 924

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

⁸² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 151

O Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria do prequestionamento da seguinte maneira: Súmula 282 “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”⁸³.

Quanto à necessidade de interposição de embargos declaratórios para prequestionamento da matéria, Marinoni e Arenhart afirmam:

Admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização dos embargos de declaração, para o fito de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional *a quo* a respeito da questão legal ou constitucional controvertida. Assim, se o tribunal (ou juízo) não se manifesta expressamente sobre a aplicação ou interpretação da lei federal ou da regra constitucional, incumbe ao interessado na interposição do recurso valer-se dos embargos de declaração, provocando o órgão jurisdicional a apreciar especificamente o tema legal ou constitucional (Súmulas 356 do STF e 98 do STJ)⁸⁴.

Nesse sentido, a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”⁸⁵.

Nos casos em que o juízo *a quo* rejeite os embargos declaratórios interpostos para fins de prequestionamento, o STF tem entendimento pacífico de admitir a interposição do recurso extraordinário.

Em consonância a esse entendimento, Marinoni e Arenhart afirmam que o Supremo Tribunal Federal:

[...] tem jurisprudência consolidada no sentido de permitir a interposição do recurso extraordinário para discutir a matéria objeto de embargos de declaração, ainda que o tribunal ou juízo *a quo* os tenha rejeitado sob o fundamento de ausência de omissão. De acordo com este tribunal, seria desarrazoado exigir da parte que combatesse primeiro a ausência de manifestação do tribunal ou juízo *a quo* sobre o tema constitucional para, só em momento posterior, voltar ao STF para discuti-lo.⁸⁶

Ressalta-se que a doutrina denomina de *prequestionamento ficto* os casos em que, mesmo após ventilado em sede de embargos declaratórios, o juízo de origem não se manifesta acerca da matéria constitucional que se pretende discutir.

⁸³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 7 dez. 2008.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 564

⁸⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 7 dez. 2008.

⁸⁶ MARINONI; ARENHART. op. cit. p. 564-565

2.3.3 – Alegação de ofensa ao direito positivo

Como anteriormente analisado, não cabe recurso extraordinário para discussão de matéria fática, sendo permitido apenas a discussão de matéria de direito. Porém, é importante esclarecer que, embora não seja possível discutir provas através deste instrumento processual, é possível a discussão acerca da valoração das provas.

2.4 – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.4.1 – Repercussão geral

2.4.1.1 – A repercussão geral e o antigo requisito da relevância

Em 1975, momento em que o Brasil atravessava a ditadura militar, foi editada a Emenda Regimental n.º 3 ao regimento interno do STF, que “alterava substancialmente o art. 308, de modo que nele se previu, pela primeira vez no direito brasileiro, e referência à relevância da questão federal como critério balizador da apreciação de recursos extraordinários da Corte.”⁸⁷

A partir daí, passou a existir a previsão da questão da relevância como mecanismo de filtragem do recurso extraordinário.

Segundo Bruno Dantas:

À época, a arguição de relevância encontrou seriíssimas resistências, especialmente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que qualificava de instituto antidemocrático consistente em verdadeira negativa jurisdicional. Parcela considerável da doutrina também reputava o requisito inconstitucional.⁸⁸

⁸⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 251

⁸⁸ Ibid, p. 28

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, o requisito da relevância foi inserido à própria Constituição, através da alteração do artigo 199, que passou a prever:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

(...)

§ 1.º As causas a que se fere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e *relevância da questão federal*.

(...)

§ 3.º O regimento interno estabelecerá:

(...)

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e *da argüição de relevância da questão federal*; (...) ⁸⁹

Dessa forma, encerrou-se a discussão acerca da constitucionalidade do requisito da relevância.

Sobre este requisito, Humberto Theodoro Júnior acrescenta que:

O momento histórico determinou a repulsa, visto que havia um clamor, ao tempo da ditadura, contra a total discricionariedade com que o STF decidia em sessão secreta sobre a relevância, ou não, do recurso, sem necessidade de qualquer motivação ou fundamento. ⁹⁰

Assim, considerando a forma como era realizada essa filtragem recursal, e o momento político do fim da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988, inicialmente, resolveu extinguir este requisito de admissibilidade.

Nesse sentido Bruno Dantas afirma:

Ademais, a argüição de relevância teve sua imagem associada a procedimentos arbitrários, como o fato de a decisão sobre o acolhimento ou rejeição da relevância ser tomada em sessão de conselho, portanto secreta, e, o que é pior, sem fundamentação alguma. Somado isso ao momento da ditadura militar vivido pelo Brasil, é compreensível que a Constituição de 1988 tenha pretendido eliminar todos os resquícios daquele período, como efetivamente acabou fazendo com a argüição de relevância. ⁹¹

⁸⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 252

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

⁹¹ DANTAS, op. cit. p. 29

No entanto, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, inseriu no texto constitucional, através da inclusão do § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, requisito semelhante ao da relevância, ou seja, o requisito da repercussão geral, da seguinte forma:

§ 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.⁹²

Assim como no antigo requisito da relevância, o objetivo do requisito da repercussão geral é, sem dúvida alguma, a filtragem recursal, para uma maior efetividade e celeridade do sistema processual brasileiro, evitando o inchaço do Supremo Tribunal Federal.

Em consonância com o entendimento supra, Humberto Theodoro Júnior afirma que:

Foi, sem dúvida, a necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a assoberbar o Supremo Tribunal a ponto de comprometer o bom desempenho de sua missão de Corte Constitucional, que inspirou e justificou a reforma operada pela EC 45.⁹³

No entanto, importante destacar que o instituto da repercussão geral e o da relevância não se confundem. Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero esclarecem:

Nada obstante tenham a mesma função de “filtragem recursal”, a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.⁹⁴

Quanto aos conceitos de repercussão geral e arguição de relevância, Marinoni e Mitidiero acrescentam que “Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de

⁹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 30-31

“relevância”, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida”⁹⁵.

Sobre as diferenças entre o antigo requisito da relevância e o atual da repercussão geral, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

No regime anterior, a CF/1969 119 § 1.º delegava ao STF determinar, em seu Regimento Interno, quais seriam os casos de relevância da questão federal que autorizariam a admissibilidade do RE. No regime vigente, não é mais ao STF que cabe essa tarefa, mas à lei federal, que poderá indicar *positiva* ou *negativamente* o que será ou que não será repercussão geral.⁹⁶

A respeito da forma de apreciação, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam:

Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a argüição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensado fundamentação; a análise da repercussão geral tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF).⁹⁷

Quanto à forma de demonstração de tais requisitos, a antiga disposição da relevância dispunha que sua argüição deveria ser feita em capítulo destacado no próprio recurso extraordinário (art. 318 do RISTF), o atual requisito da repercussão geral, consoante o §2º, do art. 543-A, do CPC, deve ser demonstrado também na mesma peça recursal, em preliminar de recurso.

2.4.1.2 – A caracterização da repercussão geral

Inicialmente cumpre esclarecer que, de acordo com Marinoni e Arenhart, a repercussão geral é um "requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal".⁹⁸

Também sobre a caracterização da repercussão geral como requisito intrínseco, porém sobre um enfoque diferente, Bruno Dantas afirma que “[...] se ela está intimamente vinculada à própria decisão recorrida, e não a aspectos externos como tempestividade ou

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p.30-31

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 939

⁹⁷ MARINI; MITIDIERO, op. cit. p. 30-31

⁹⁸ Ibid p. 33

preparo, afirmar que se refere a *requisito intrínseco de admissibilidade* é um caminho natural e óbvio”⁹⁹.

A repercussão geral consiste em um conceito jurídico amplo e indeterminado, assim, cabe ao intérprete adequar o instituto ao caso concreto, respeitando as diretrizes e princípios traçados pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que “A repercussão geral é um conceito vago, indeterminado, plurívoco ou polissêmico, e justamente por isso o constituinte revisor houve por bem relegar à *lei* a tarefa de dar-lhe maior concreção”¹⁰⁰.

Segundo Bruno Dantas:

[...] podemos afirmar, ao menos no sentido literal, que a questão da repercussão geral se refere à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo RE tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência.¹⁰¹

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma:

A repercussão geral transmite a idéia de que a questão constitucional deva refletir não apenas o interesse das partes, mas de um grande número de pessoas, que afete a vida de uma faixa substancial da sociedade ou diga respeito a valores cuja preservação interesse a toda, ou boa parte da coletividade.

Já para Arruda Alvim, tem repercussão geral aquilo que:

[...] diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à decisão que contrarie decisão do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação do texto constitucional) etc.; ou, ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão *repercussão geral*.¹⁰²

De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

⁹⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado.** Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p.217

¹⁰⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 211

¹⁰¹ DANTAS, op. cit., p. 246

¹⁰² ALVIM, Arruda. A EC n.45 e o instituto da repercussão geral, In WAMBIER, Teresa Arruda et al. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.63

Essa repercussão geral pode ser jurídica, econômica, social, política etc. Serão de repercussão geral para os efeitos da CF 102 § 3.º, por exemplo, questões atinentes aos direitos humanos (CF 5.º); dignidade da pessoa humana (CF 1.º III); cidadania, nacionalidade e direitos políticos; soberania nacional; cultura e símbolos nacionais; ordem econômica etc.¹⁰³

O artigo 543-A do CPC, que veio regulamentar o dispositivo da repercussão geral, estabelece em seu § 1.º que “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”¹⁰⁴.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” (art. 543-A, § 1º).¹⁰⁵

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero alegam que o legislador criou uma fórmula interessante para a caracterização da repercussão geral:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância e transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.¹⁰⁶

Quanto à transcendência, Marinoni e Mitidiero ensinam:

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas suscetíveis de

¹⁰³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 939

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 33

alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente coletivo ou difuso)¹⁰⁷

De acordo com Bruno Dantas, para uma análise apurada do requisito da repercussão geral, deve-se observá-lo sob dois enfoques: a dimensão subjetiva e a objetiva.

Segundo ele, na dimensão subjetiva “o intérprete averiguará fundamentalmente qual o grupo social que *potencialmente* receberá os influxos da eventual decisão. Vê-se, portanto, que o foco aqui está nos destinatários indiretos da decisão”¹⁰⁸.

Já na dimensão objetiva, “haverá a fixação de quais matérias, quando inseridas na fundamentação de um recurso extraordinário, são hábeis a causar impacto indireto em determinados grupos sociais, quando não na sociedade inteira”¹⁰⁹.

Humberto Theodoro Júnior, em um estudo aprofundado sobre a repercussão geral destaca o que seriam matérias de repercussão geral nos quatro planos indicados pela lei da seguinte forma:

I - No plano econômico, em primeiro lugar, há de se levar em conta as questões em torno daquelas atividades de larga repercussão coletiva que se encontram regulamentadas a partir da própria Constituição, como os serviços públicos essenciais (transportes coletivos, telefonia, energia, saneamento básico etc.). São igualmente relevantes, para a coletividade, questões que envolvam pretensões reivindicadas por um número considerável de pessoas, a exemplo do que se passa com índices de correção monetária, remuneração de certos serviços ou de determinada categoria, sistema nacional de habitação, sistema tributário etc. [...]

II - A repercussão no plano político é facilmente detectável quando a questão em jogo no recurso extraordinário possa ter influência em relações com estados estrangeiros ou organismos internacionais, ou no plano interno, quando envolva atritos de poder ou de competência entre órgãos da soberania ou ponha em risco política econômica pública ou diretrizes governamentais.[...]

III - Reflexos sociais ocorrem sempre que a questão debatida seja daquelas que envolvam direitos coletivos ou difusos, como aqueles protegidos pela ordem constitucional em torno da saúde, educação, moradia, seguridade social, etc. É o que, com frequência, também se trava em temas debatidos em ação popular, ações civis públicas, mandado de segurança coletivo etc.

IV - A relevância jurídica pode ser divisada quando esteja em jogo “o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito”, havendo necessidade de evitar que uma decisão forme precedente perigoso ou inconveniente, como, v.g., em relação ao direito adquirido e outros valores constitucionais muito importantes para a prevalência da interpretação legítima da Constituição que ao STF compete realizar.¹¹⁰

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p. 37

¹⁰⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 239

¹⁰⁹ DANTAS, *ibid.*, p. 239

¹¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

A respeito da existência de repercussão geral, Marinoni e Mitidiero informam que:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que têm repercussão geral as causas envolvendo as limitações constitucionais ao poder de tributar, que são verdadeiros direitos fundamentais dos contribuintes, e aquelas que dizem respeito à extensão do direito fundamental à saúde, notadamente no que concerne à existência ou não de direito a medicamento de alto custo a ser fornecido pelo Estado. Quanto às causas envolvendo as limitações constitucionais ao poder de tributar, o Supremo já decidiu que tem repercussão geral a controvérsia atinente: a) à necessidade ou não de lei complementar para disciplina da prescrição e decadência em matéria de contribuições previdenciárias; b) à incidência do imposto de renda pessoa física; c) ao alcance da imunidade sobre o lucro na exportação em tema de contribuição social e d) à existência ou não de responsabilidade solidária do sócio sobre tributo devido pela empresa.¹¹¹

Por outro lado, Marinoni e Mitidiero informam que o Supremo decidiu pela ausência de repercussão geral nas “causas envolvendo possibilidade de modificação do valor de multa coercitiva após trânsito em julgado da decisão e a controvérsia a respeito da existência ou não de dano indenizável e seu dimensionamento em tema de responsabilidade civil”¹¹².

Por fim, destaca-se que, como se trata de conceito jurídico amplo e indeterminado, para a caracterização da repercussão geral, o STF deverá utilizar a legislação vigente e os princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro para identificar quais as causas são relevantes e, portanto, merecem ser apreciadas.

A relevância terá que ser observada em cada caso, devendo atingir questão econômica, social, política ou jurídica. Importante destacar que a relevância só precisa atingir uma das questões elencadas para a caracterização da repercussão geral.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p.39

¹¹² Ibid, p. 40

3 – REGULAMENTAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

3.1 – A ENTRADA DA REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A repercussão geral foi introduzida no sistema processual brasileiro através Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou ao artigo 102 da Constituição Federal o § 3.º, que dispõe o seguinte:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.¹¹³

Em obra publicada antes da regulamentação do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição, feita pela Lei nº 11.418/2006, Sérgio Bermudes esclarecia que "o §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito".¹¹⁴

Dessa forma, a novidade no texto constitucional remetia a regulamentação do novo requisito à legislação infraconstitucional, então, aludida regulamentação só veio a ocorrer em com o advento da Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

No artigo 543-A do Código de Processo Civil, “foram traçadas regras de definição do que se deva entender por repercussão geral das questões constitucionais debatidas no processo”¹¹⁵.

¹¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹¹⁴ BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45**, p. 56, apud Vinícius Martins Pereira, Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário.

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

Já no artigo 543-B do Código de Processo Civil, “instituíram-se regras simplificadoras da tramitação de outros extraordinários pendentes com veiculação de igual controvérsia”.¹¹⁶

Além disso, a Emenda Regimental n.º 21/2007 adaptou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao novo requisito de admissibilidade.

Assim, passaremos a analisar as alterações trazidas pela nova legislação.

3.2 – O ARTIGO 543-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.2.1 – Irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral

Inicialmente, o *caput* do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, estabelece que “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”¹¹⁷.

Importante observar que, apesar do referido artigo dispor expressamente que a decisão que não conhecer do recurso pela ausência de repercussão geral é irrecorrível, ele não impede o cabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery alegam:

Essa decisão é irrecorrível, isto é, não impugnável por agravo ou qualquer outro recurso. Todavia, na hipótese de a decisão conter um dos vícios do CPC 535, poderá ser completada ou aclarada por EDcl, opostos pela parte ou por terceiro (CPC 499), dada a natureza de *decisão-quadro* de que poderá revestir-se a decisão do STF. Os erros de fato e materiais podem ser corrigidos *ex officio* ou a requerimento da parte, interessado ou terceiro.¹¹⁸

Na mesma linha, Marinoni e Mitidiero acrescentam:

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

¹¹⁷ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 939

Se a necessidade de apresentar um tutela jurisdicional clara, coerente e completa já se mostra fundamental no cotidiano dos casos, a importância dos embargos de declaração em tema de análise da repercussão geral de determinada controvérsia é ainda mais clara, na medida em que as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal decidiu não conhecer de eventuais recursos extraordinários servem, potencialmente, para solução de controvérsias semelhantes (art. 543-A, §5.º, do CPC). Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e transcendência dessa ou daquela controvérsia levada ao seu conhecimento.¹¹⁹

Assim, tendo em vista a finalidade de integração do ato decisório, pelo princípio da fundamentação das decisões judiciais, são perfeitamente cabíveis embargos declaratórios nas decisões que não conhecerem os recursos extraordinários por ausência de repercussão geral.

3.2.2 - Competência para a apreciação da repercussão geral e a forma de sua demonstração na peça recursal

O parágrafo primeiro do artigo 543-A dispõe que “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”¹²⁰.

Como discutido anteriormente, este transcendentalismo deverá ser apontado sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ou seja, que a matéria debatida não tenha um viés particular.

Quanto à verificação da existência da repercussão geral, o parágrafo segundo do artigo 543-A estabelece que “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”¹²¹.

Dois pontos merecem destaque do dispositivo citado: a competência exclusiva do STF para a apreciação da existência de repercussão geral e o fato da repercussão geral ser demonstrada em preliminar de recurso.

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p. 58

¹²⁰ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹²¹ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

Resta claro, após a leitura do dispositivo, que o único órgão competente para decidir sobre a existência da repercussão geral é o Supremo Tribunal Federal. No entanto, tendo em vista o sistema bifásico de admissibilidade utilizado para a análise dos recursos, o juízo *a quo* poderá verificar os demais requisitos de admissibilidade.

Marinoni e Mitidiero afirmam que:

Consigna o nosso Código de Processo Civil que a competência para apreciação da existência ou não de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: não se admite que outros tribunais se pronunciem a respeito do assunto, Eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência.¹²²

Julgando acertado o dispositivo criado pelo legislador, Bruno Dantas afirma que:

É totalmente justificável a decisão do constituinte derivado de atribuir exclusivamente ao STF o poder de examinar a presença ou a ausência de repercussão geral das questões constitucionais objeto do RE. É que, dada a função política exercida por essa Corte no sistema brasileiro, e considerando o seu mister primordial de guardar a Constituição, deve ser sua a atribuição de definir quais questões são capazes de efetivamente abalar a integridade do texto constitucional.¹²³

Quanto à existência da repercussão geral, é fundamental que o recorrente a demonstre em preliminar de recurso, sob pena de ter negado seu seguimento.

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam que “Cabe ao recorrente, portanto, quando demonstrar o cabimento do RE (CPC 541 II), apontar em que consiste a repercussão geral na hipótese concreta. Deverá fazê-lo em preliminar destacada de repercussão geral, formal e fundamentadamente”¹²⁴.

Na mesma linha, Luiz Orione Neto afirma que "como se trata de pressuposto recursal específico, a repercussão geral é parte integrante e indissociável do RE jamais devendo ser apresentada em peça autônoma"¹²⁵.

Salienta-se que o próprio Juízo *a quo* poderá negar seguimento ao recurso pela ausência de preliminar do recurso, dispondo sobre a repercussão geral. Assim, o Juízo *a quo*

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p.45

¹²³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 219

¹²⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.p. 940

¹²⁵ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**, São Paulo: Saraiva, p.493

não estará julgando a existência de repercussão geral, estará verificando a existência formal da preliminar exigida pelo dispositivo supra.

3.2.3 – Repercussão geral presumida

A nova legislação trouxe, também, casos em que a repercussão geral é assentada, senão vejamos o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 543-A: “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”¹²⁶.

Corroborando o entendimento supra, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

Há na lei a previsão de alguns casos em que a repercussão geral é categoricamente assentada. São eles: decisão recorrida que contraria (a) súmula ou (b) jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, § 3º). A súmula, in casu, não precisa ser a vinculante, mas apenas a que retrate jurisprudência assentada, pois, mesmo sem súmula, a repercussão geral estará configurada em qualquer julgamento que afronte “jurisprudência dominante” do STF.¹²⁷

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “No RE interposto contra decisão que haja contrariado súmula (simples ou vinculante) ou jurisprudência predominante do STF, existe *presunção de repercussão geral* (RISTF 323 § 1.º)”¹²⁸.

Quanto à expressão *jurisprudência dominante*, segundo Humberto Theodoro Júnior, é aquela “que resulta de posição pacífica, seja porque não há acórdãos divergentes, seja porque as eventuais divergências já tenham se pacificado no seio do STF.”¹²⁹

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery utilizam um critério mais abrangente para caracterizar a jurisprudência dominante. Segundo eles:

Por jurisprudência dominante deve-se entender o conjunto de pelo menos duas decisões proferidas por Turma ou Pleno do STF, firmes, transitadas em julgado, sobre determinado tema direto. As decisões monocráticas proferidas por Ministro do STF, se externarem conteúdo de entendimento dominante do Tribunal, podem,

¹²⁶ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

¹²⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.p. 940

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

em tese e eventualmente, configurar o que a norma comentada nomina de *jurisprudência dominante do STF*.¹³⁰

Assim observa-se que o legislador inseriu uma hipótese clara de presença da repercussão geral. Nesses casos, mesmo que as matérias sumuladas ou frequentemente discutidas pelo STF não tenham relevância econômica, política ou social, é imperioso reconhecer que sua relevância jurídica.

3.2.4 – *Quorum* para apreciação da repercussão geral

Referente ao *quorum* para que a Turma do Supremo Tribunal Federal decida pela existência de repercussão geral, sem a remessa ao Plenário, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 543-A “Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”¹³¹.

Humberto Theodoro Junior esclarece que “o que a lei reconhece à Turma, em certos casos, é o poder de reconhecer a repercussão geral; nunca o de negar conhecimento ao extraordinário, por negativa daquela repercussão”¹³².

Através de uma análise da composição do Supremo Tribunal Federal, resta evidente o motivo pelo qual se estabeleceu o mínimo de quatro votos para a dispensa da remessa ao Plenário, como será explicado.

O parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal só pode recusar o recurso em decorrência da inexistência de repercussão geral pela manifestação de dois terços de seus membros. O STF é composto por onze ministros, dois terços de onze é igual a 7,33. Logo, como o primeiro número inteiro acima de 7,33 é 8, conseqüentemente, esse o número de votos necessários para que um extraordinário seja inadmitido. Assim, se quatro dos onze ministros decidem pela existência de repercussão geral, o restante, ou seja, sete ministros, não somariam o *quorum* necessário para sua inadmissão.

Segundo Bruno Dantas:

¹³⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.p. 940

¹³¹ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

[...] ao exigir *quorum* qualificadíssimo, o constituinte derivado acenou à sociedade que a regra continua a ser o cabimento do RE. A exceção é a inadmissibilidade, e ela só ocorrerá, nesse caso, quando estiver claro, para ao menos oito ministros, que a questão constitucional em debate tem por pano de fundo exclusivamente a irresignação do recorrente com o resultado desfavorável, sem qualquer perspectiva de o julgamento ali pronunciado servir para além dos limites estritamente subjetivos das partes.¹³³

Note-se que, no caso de a Turma entender que inexistente repercussão geral no recurso analisado, quem dá a palavra final sobre sua presença é o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Através da regulamentação feita pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre a existência de Repercussão Geral poderá ser feita por meio eletrônico, a fim de que não haja necessidade de se reunir todos os Ministros no Tribunal Pleno. Esse fato possibilita uma maior celeridade às decisões.

Por fim, válido salientar que a rigidez exigida no que diz respeito ao quorum para a inadmissão do recurso é justificável pela importância que dela emanam. Isso porque, consoante o parágrafo 5º do artigo 543-A, tal decisão vincula os demais recursos sobre a mesma matéria, como será analisado a seguir.

3.2.5 – Reflexos sobre o não reconhecimento da repercussão geral

O não reconhecimento da repercussão geral gera efeitos que vão além do processo analisado. Isso porque, o parágrafo 5º do artigo 543-A do CPC, dispõe: “Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”¹³⁴.

Comentando o dispositivo supra, Bruno Dantas afirma:

Realmente, não faria sentido que o plenário do STF precisasse se reunir para analisar a presença ou ausência da repercussão geral todas as vezes que um RE chegasse à Corte. Além do contra-senso do ponto de vista pragmático, pois

¹³³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 221-222

¹³⁴ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

frustraria a esperada redução no número de recursos, interpretação assim reduziria a natureza paradigmática das decisões do STF.¹³⁵

Ressalte-se que quando o legislador se refere aos recursos sobre matéria idêntica, não basta que eles sejam sobre o mesmo assunto, eles têm que estar baseados nos mesmos argumentos, sendo que a mesma tese jurídica tem que discutir os fatos.

Bruno Dantas alerta que “o cuidado que se deve ter ao aplicar esse dispositivo deve ser absoluto. Não basta que os casos sejam assemelhados, sendo exigível e indispensável a *identidade da tese jurídica em discussão* [...]”¹³⁶. (grifo do autor)

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade afirmam:

A presidência do STF, bem como o relator sorteado do RE, poderão recusar o processamento do recurso no âmbito interno do STF, no caso de já haver tese afirmada pelo Tribunal negando repercussão geral em hipótese idêntica (RISTF 327 *caput* e § 1.º), em decisão sujeita a AgRg, em 5 (cinco) dias, nos termos do RISTF 317 e 327 § 2.º, dirigido ao Pleno (RISTF 6.º II *d*).¹³⁷

Consoante o entendimento supra, perfeitamente cabível, neste caso, o agravo regimental previsto no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido Bruno Dantas afirma:

Em caso de aplicação equivocada dessa regra, seja pelo Presidente do STF, seja pelo relator, não se pode afastar a incidência do agravo interno. Aplica-se, portanto, o § 1.º do art. 557 do CPC, corroborado pelo RISTF, art. 327, § 2.º. Nesse caso, o *fundamento único do agravo interno é a distinção entre o precedente firmado pelo plenário e o caso em apreciação*.¹³⁸

Perceba-se que, em tal ocasião, não se estará recorrendo de decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, e sim da decisão que considerou idênticas teses jurídicas diversas.

3.2.6 - *Amicus curiae*

¹³⁵ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 305

¹³⁶ Ibid, p. 306

¹³⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.p. p. 941

¹³⁸ DANTAS, op. cit., p. 306

Em relação à vinculação dos recursos e a seleção de recursos feita pelo tribunal de origem, que decidirá quais os recursos irão representar a matéria discutida, surge um questionamento importante: como será feita essa seleção?

Evidente que referida seleção causará polêmica, pois é notório que existem recursos mais bem elaborados que outros, versando sobre a mesma matéria. Nessa linha de raciocínio, é certo que um recurso mais bem elaborado tem maior chance de sucesso do que outro que, baseado nos mesmos argumentos, não tenha a mesma clareza na fundamentação.

Tendo em vista a vinculação das decisões proferidas nesses casos, justo admitir-se a possibilidade de terceiros que serão afetados pela decisão se manifestarem sobre a relevância da questão debatida no recurso extraordinário. Assim, aparece a figura do *amicus curiae*.

Segundo Ana Leticia Queiroga de Mattos:

Amicus Curiae é uma expressão que vem do latim e significa, literalmente, “amigo da corte”. O vocábulo latino *curiae* possui diversos sentidos, dentre os quais “sala de sessões de qualquer assembléia” e, neste sentido, é que se faz razoável empregá-lo, contextualizando-o com a modernidade, como corte ou tribunal.¹³⁹

Portanto, a figura do *amicus curiae* nada mais é do que a participação de um terceiro interessado no resultado da demanda, que acaba trazendo informações e subsídios importantes para o deslinde da controvérsia, sem se tornar parte no processo.

Para Andre de Albuquerque Cavalcanti Abbud:¹⁴⁰

A admissão do *amicus curiae* tem o propósito de ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial. A previsão do anteprojeto foi, assim, bastante feliz. Tendo em vista a enorme força por ele atribuída aos precedentes do STF no juízo sobre a repercussão geral, os quais terão larga influência sobre o julgamento de outros recursos, nada melhor que abrir à sociedade, na figura do *amicus*, a possibilidade de participar ativamente da formação do convencimento e tomada de decisão da corte.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno:

O que enseja a intervenção desse ‘terceiro’ em processo alheio é a circunstância de ser ele, de acordo com o direito material, um legítimo portador de um ‘interesse institucional’, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual. Um tal

¹³⁹ MATTOS, Ana Leticia Queiroga de. **O amicus curiae e a democratização do controle de constitucionalidade**. Juris Síntese nº 55 - SET/OUT de 2005

¹⁴⁰ ABBUD, Andre A. Cavalcanti. **O anteprojeto de lei sobre repercussão geral dos recursos extraordinários**, RePro 129 de 2005

‘interesse institucional’ autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida pelo magistrado leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão. Nesse sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, quando portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.¹⁴¹

O parágrafo sexto do artigo 543-A do CPC autoriza a figura do *amicus curiae* quando estabelece que “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”¹⁴².

Humberto Theodoro Júnior acrescenta que:

A intervenção do *amicus curiae* já era admitida no STF nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (Lei nº 9.868/1999, art. 7º, § 2º). O interesse que legitima essa intervenção não é o da parte recorrente. Esta age na defesa de interesse próprio. O *amicus curiae* desempenha um papel institucional, atuando como colaborador do tribunal na apuração de valores maiores que possam estar em jogo na interpretação da regra constitucional envolvida no recurso.¹⁴³

Importante ressaltar que não é qualquer terceiro que pode se manifestar sobre a existência de repercussão geral no assunto em pauta, ficando facultado somente àqueles que forem diretamente afetados pela decisão que negar seguimento ao recurso por ausência de repercussão geral. Além disso, resta claro pela leitura do dispositivo supra que a manifestação do *amicus curiae* depende da autorização do relator do recurso extraordinário.

3.2.7 – Súmula do julgamento acerca da repercussão geral

Inicialmente, cumpre relembrar que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentados, a teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Segundo Bruno Dantas:

Como princípio, a *publicidade* consiste em direito fundamental que tem duas facetas: uma consiste no fato de que os atos judiciais precisam ser públicos, na medida em que precisam as partes ter ciência do que está ocorrendo e do que foi decidido, como decorrência do princípio do contraditório e ampla defesa; outra

¹⁴¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, p. 204

¹⁴² BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008

consiste no fato de que os atos judiciais precisam ser públicos como meio de controle social dos serviços da justiça e de seus servidores.¹⁴⁴

Segundo Marinoni e Mitidiero, “A publicização do julgado funciona como condição de eficácia da decisão”¹⁴⁵.

Como forma de dar publicidade às decisões sobre a existência ou ausência de repercussão geral, o § 7º do artigo 543-A do CPC estabelece que “A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”¹⁴⁶.

Dessa forma, este dispositivo, além de resguardar o princípio da publicidade das decisões judiciais, proporciona, aos poucos, uma noção do que o Supremo Tribunal Federal delimitará como questões que possuem repercussão geral.

3.3 – O ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.3.1 – Idênticas controvérsias e os recursos representativos

O artigo 543-B veio regulamentar o processamento do recurso extraordinário quando houver multiplicidade de recursos, com idênticas controvérsias. Assim imperioso esclarecer quais seriam os processos com idênticas controvérsias.

A princípio, idênticas controvérsias seriam aqueles processos que, por discutir a mesma questão jurídica, tornam-se repetitivos e recebem, ou deveriam receber, julgamento idêntico.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que processos repetitivos são aqueles:

[...] em que o que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática incontestada ou, quando menos, que não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades.¹⁴⁷

¹⁴⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p.302

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p.52

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹⁴⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa de Reforma do Código de Processo Civil**. vol. 2, Saraiva, 2006

A respeito de seleção dos recursos representativos, ou seja, aqueles dentre os recursos de idêntica controvérsia que serão analisados pelo Supremo, o parágrafo primeiro do artigo 543-B esclarece que “Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”.

Para Bruno Dantas:

[...] a interpretação deste dispositivo não pode ser outra que não a fixação de critério que leve em conta a robustez e a completude de argumentos na tentativa de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.¹⁴⁸

De acordo com Marinoni e Mitidiero:

Acaso um único recurso não contemple toda argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.¹⁴⁹

Dessa forma, a presença da repercussão geral será analisada através de todos os fundamentos apresentados nos diferentes recursos, sob pena de ser negada a identidade das teses jurídicas em questão.

Quanto à escolha dos recursos representativos, Marinoni e Mitidiero acrescentam:

Inexiste direito da parte à escolha de seu recurso para a remessa ao Supremo Tribunal Federal para aferição, a partir dele, da existência ou da inexistência de repercussão geral. O ato de seleção procedido pelo Tribunal de origem, de conseguinte, não desafia qualquer recurso.¹⁵⁰

Assim, o exame da Repercussão Geral ocorrerá por amostragem, através de um ou mais recursos representativos da controvérsia. Fato que, certamente, causará inconformismo de grande parte dos advogados. Isso porque, após imenso esforço para fundamentar uma tese que teria possibilidade de sucesso perante o Supremo Tribunal Federal, seu recurso tem grande chance de não ser nem ao menos lido pela Suprema Corte.

¹⁴⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 319

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p. 62

¹⁵⁰ Ibid., p. 62

3.3.2 – Eficácia do não reconhecimento da repercussão geral

A respeito das conseqüências do não reconhecimento da repercussão geral, o parágrafo 2º do artigo 543-B prevê que “Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”¹⁵¹.

Nesse sentido, Bruno Dantas afirma:

[...] se o STF deixar de conhecer dos recursos representativos da controvérsia, mediante a manifestação de ao menos oito ministros, por entender que as questões constitucionais nele discutidas não se revestem de repercussão geral, essa decisão irradiará efeitos vinculantes sobre os recursos que se encontravam sobrestados na origem, e eles estarão automaticamente inadmitidos.¹⁵²

Consoante o entendimento supra, os recursos que permaneceram nos Tribunais de origem aguardando o julgamento dos recursos representativos, em razão dessa vinculação, serão inadmitidos de plano, sem ser sequer apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3.3 – Eficácia do reconhecimento da repercussão geral

O parágrafo terceiro do artigo 543-A do CPC dispõe que: “§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”¹⁵³.

Assim, depois de verificada a existência da repercussão geral e julgado o mérito recursal, quando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal for contrária ao recurso sobrestado no órgão de origem, caso este órgão não opte pela retratação, o recurso extraordinário será remetido para apreciação no Supremo.

Sobre o dispositivo acima, Bruno Dantas afirma:

¹⁵¹ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹⁵² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 321

¹⁵³ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

Decidido, pelo STF, o mérito dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, os recursos sobrestados na instância de origem não terão sua subida ordenada imediatamente. Por previsão expressa do dispositivo em questão, a análise desses recursos será feita pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, conforme o caso, mas terão sua participação adstrita a uma das medidas possíveis: *i)* declarar a prejudicialidade dos recursos anteriormente sobrestados, quando o STF tiver, no mérito, negado provimento ao RE representativo da controvérsia; ou *ii)* exercer juízo de retratação ou manter sua decisão anterior, quando o STF tiver provido o RE representativo da controvérsia.¹⁵⁴

Prevedo a ausência de retratação, o legislador inseriu ao texto legal o parágrafo quarto do artigo 543-B que facilita a adequação das decisões de origem àquelas decididas pelo Supremo, quando estabelece que “mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”¹⁵⁵.

Dessa forma, no STF, o recurso interposto para reformar a decisão que contraria ao entendimento esposado no julgamento do recurso representativo, não retratada pelo órgão de origem, será distribuído a uma das Turmas para que o relator faça a análise da admissibilidade. Assim, o relator tem poderes para cassar ou reformar, liminarmente, a decisão.

Por fim, o parágrafo 5º do art. 543-B estabelece que: “O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral”¹⁵⁶, o que ocorreu através da emenda regimental número 21, de 23 de março de 2007.

3.4 – DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei n.º 11.418, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, com o objetivo de regulamentar o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, foi sancionada em 19 de dezembro de 2006 e sua publicação, no Diário Oficial da

¹⁵⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 322

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

União, ocorreu no dia seguinte. De acordo com o artigo 5º da referida Lei, sua *vacatio legis* é de 60 dias, contados da sua publicação.

A teor do artigo 4º, da mesma Lei, ela é aplicada aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

No entanto, alguns doutrinadores entendem que tal dispositivo é inconstitucional, tendo em vista o direito processual adquirido nos casos em que o prazo para a interposição do recurso se iniciou antes da entrada em vigor da referida Lei.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam:

o art. 4º da Lei 11.418 de 2006 fere a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF), porquanto desrespeita o direito processual adquirido ao conhecimento e ao julgamento do recurso extraordinário de acordo com a lei vigente ao tempo do termo inicial do prazo para a sua interposição. Logo, ao contrário do que pretende impor a legislação, a demonstração da repercussão geral somente poderá ser exigida dos recursos cujo prazo para interposição teve início após a sua vigência. Do contrário, haverá evidente afronta à Constituição, por violação a um direito processual adquirido.¹⁵⁷

O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que a aplicação da repercussão geral só deve ter efeito em relação aos recursos interpostos a partir da data em que entraram em vigor as alterações de seu Regimento Interno, visto que só nesse momento a norma foi totalmente regulamentada.

Assim, tendo em vista que a Emenda Regimental nº 21/2007, que regulamentou a questão da repercussão geral, entrou em vigor em 03/05/2007, só a partir desse momento o STF considera a repercussão aplicável como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

¹⁵⁷ . MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.p.77

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recursos são meios de impugnação de decisões judiciais internos à relação jurídica processual. No ordenamento jurídico brasileiro é admitido o duplo grau de jurisdição. Dessa forma, em regra, através dos recursos ordinários, as decisões de primeiro grau podem ser revistas. Além disso, a Constituição oportunizou a proposição dos recursos excepcionais cabíveis em decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, além de outras hipóteses de cabimento.

No entanto, não se trata de um terceiro grau de jurisdição. A função dos recursos excepcionais, quando interpostos com vistas à reforma de decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, seria de uniformizar as decisões proferidas nos diversos tribunais do território nacional, em busca de segurança jurídica e da aplicação da correta interpretação das normas federais.

O recurso extraordinário é o recurso excepcional que discute matéria constitucional. Para ser admitido ele precisa preencher uma série de requisitos de admissibilidade.

A Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 acrescentou o § 3º no artigo 102 da Constituição Federal, criando um novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral da questão constitucional debatida. Esse novo requisito só veio a ser disciplinado pela Lei 11.418/06 e, por fim, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental n.º 21 de 2007.

A exigência deste requisito de admissibilidade, demonstrado em preliminar recursal, segundo o STF, passou a ocorrer para os recursos extraordinários interpostos de decisões publicadas a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental n.º 21 de 2007.

O exame de admissibilidade acerca da existência ou não da repercussão é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A partir da entrada em vigor do requisito da repercussão geral, além dos requisitos recursais comuns aos recursos ordinários, e aqueles específicos aos recursos excepcionais, para a admissão do recurso extraordinário, a matéria não poderá mais ser de exclusivo interesse das partes, isto é, deve-se comprovar o interesse de parte significativa da

sociedade sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico da matéria em discussão.

A legislação prevê, também, a repercussão geral é presumida, que são os casos em que a decisão recorrida é contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Na prática, a nova exigência confere celeridade aos julgamentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal, mudando, consideravelmente, o ordenamento jurídico brasileiro. Não serão mais discutidos casos restritos controvérsias sem relevância na Suprema Corte.

Válido ressaltar que basta que no mínimo oito Ministros se manifestem pela inexistência da repercussão geral em determinado tema para que o mérito recursal não seja analisado.

Note-se que a decisão pela inexistência de repercussão geral, salvo o caso de embargos declaratórios, é irrecorrível. Dessa forma, será evitado o efeito multiplicador de ações sem repercussão e que trancam demasiadamente a pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Importante mencionar que o legislador possibilitou a manifestação do *amicus curiae* no julgamento da existência da repercussão geral na matéria discutida, desde que autorizado pelo relator.

A presença do *amicus curiae* é importante na medida em que a configuração da existência ou não de repercussão geral no recurso representativo vincula os demais recursos de matéria idêntica, baseados nos mesmos fundamentos.

Assim, além da notável diminuição de recursos extraordinários, muitos interpostos com intuito protelatório, o requisito da repercussão geral oportunizou ao Supremo Tribunal Federal a melhor análise dos temas que possuem real importância à sociedade, e que terão repercussão sobre considerável parcela dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Andre A. Cavalcanti. **O anteprojeto de lei sobre repercussão geral dos recursos extraordinários**, RePro 129 de 2005.

ALVIM, Arruda. A EC n.45 e o instituto da repercussão geral, In WAMBIER, Teresa Arruda et al. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008.

_____. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008.

_____. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_2008.pdf. Acesso em 7 dez. 2008.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM. Acesso em: 7 dez. 2008.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 7 dez. 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa de Reforma do Código de Processo Civil**. vol. 2, Saraiva, 2006.

_____. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. Saraiva, 2006.

CORRAZA, Sérgio. **Contribuição ao retrocesso: inclusão do requisito da repercussão geral nos pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais**, Publicada no Juris Síntese nº 56 - OUT/NOV de 2005

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Questões processuais. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

MATTOS, Ana Leticia Queiroga de. **O amicus curiae e a democratização do controle de constitucionalidade**. Juris Síntese nº 55 - SET/OUT de 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil: técnicas e procedimentos**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. São Paulo: Forense, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. **Alguns elementos do sistema recursal: da sua importância na alta modernidade brasileira, do juízo de admissibilidade e de seus requisitos**. Juris Síntese nº 71 - MAI/JUN de 2008.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**, São Paulo: Saraiva. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (lei nº 11.418) e súmula vinculante do supremo tribunal federal (lei nº 11.417)**. Juris Síntese nº 70 - MAR/ABR de 2008